



Nº Único:	0005046-92.2015.8.10.0000
Número:	0293012015
Data de Abertura:	23/06/2015 16:37:01
Natureza:	CÍVEL INCIDENTAL
Classe:	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimentos Especiais Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos Mandado de Segurança Cível

Julgamento

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, AS PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, CONCEDERAM A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES"

Acórdão: 1726872015

Agenda do Julgamento

Data do Julgamento: 16/10/2015
Câmara: PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Situação: Julgado

Distribuição

Data: 23/06/2015 16:37:30
Câmara: PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

Partes

Impetrante: WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA
Advogado(a): FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR

Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DE TRANSPARENCIA E CONTROLE

Todas as movimentações

Segunda-Feira, 4 de Abril de 2016.



ÀS 08:34:08 - Recebido pelo Distribuidor - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

59 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 5 de Fevereiro de 2016.

ÀS 11:12:51 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Remessa automática em razão da baixa efetuada.

ÀS 11:12:50 - Baixa Definitiva - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

B A I X A Aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2016, BAIXO estes autos a COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, contendo 282 folhas em 01 volume. Eu, _____ (José Joaquim Campelo Almeida), Secretário das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, subscrevi.

ÀS 11:12:47 - Transitado em Julgado em data 26/01/2016; tipo Acórdão; número/folhas 1726872015 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

ÀS 11:08:22 - Expedição de tipo_de_documento Certidão - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o ACÓRDÃO Nº172.687/2015 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/10/2015 e publicado neste Tribunal de Justiça no dia 23/10/2015, tendo transitado livremente em julgado em 26/01/2016. Eu, _____ (José Joaquim Campelo Almeida), Secretário das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, subscrevi.

38 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Dezembro de 2015.

ÀS 11:30:13 - Juntada de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

TERMO DE JUNTADA

Em 29/12/2015, faço juntada do Ofício nº3508/2015-CP, comunicação de decisão de julgamento, teor do acórdão, com certidão do Oficial de Justiça, conforme se vê às fls. 280/281.

ÀS 11:28:36 - Juntada de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

TERMO DE JUNTADA

Em 29/12/2015, faço juntada do Ofício nº3507/2015-CP, comunicação de decisão de julgamento, teor do acórdão, com certidão do Oficial de Justiça, conforme se vê às fls. 278/279.



ÀS 11:24:35 - Juntada de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

TERMO DE JUNTADA

Em 29/12/2015, faço juntada do Ofício nº3506/2015-CP, comunicação de decisão de julgamento, teor do acórdão, com certidão do Oficial de Justiça, conforme se vê às fls. 276/277.

ÀS 11:13:46 - Juntada de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

TERMO DE JUNTADA

Em 29/12/2015, faço juntada do Ofício nº3505/2015-CP, comunicação de decisão de julgamento, teor do acórdão, com certidão do Oficial de Justiça, conforme se vê às fls. 274/275.

7 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2015.

ÀS 14:52:53 - Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO N. 3505/2015
PARA O TCE/MA

ÀS 14:51:50 - Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO N. 3508/2015
PARA O JUIZ DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SAO LUIS.

ÀS 14:50:41 - Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO N. 3507/2015
PARA O JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SAO LUIS.

ÀS 14:49:37 - Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO N. 3506/2015
PARA A 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS.

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2015.

ÀS 11:32:45 - Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO Nº 3508/15- 1ª CCR - NOTIFICA O JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS, SR. CÍCERO DIAS DE SOUSA FILHO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº



172.687/15 DE FLS. 2001/207 E DO DESPACHO DE FLS. 272.S.

OFICIALA:JACIARA.

ÀS 11:31:18 - Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO Nº 3507/15- 1ª CCR - NOTIFICA A JUÍZA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS, SRA. LUZIA MADEIRO NEPONUCENA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 172.687/15 DE FLS. 2001/207 E DO DESPACHO DE FLS. 272.S.

OFICIALA:JACIARA.

ÀS 11:29:17 - Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO Nº 3506/15- 1ª CCR - NOTIFICA A JUÍZA DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. MENDONÇA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 172.687/15 DE FLS. 2001/207 E DO DESPACHO DE FLS. 272.S.

OFICIALA:JACIARA.

ÀS 11:26:31 - Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO Nº 3505/15- 1ª CCR - NOTIFICA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS/MA, SR. JOÃO JORGE J. PAVÃO, ENCAMINHANDO-K=LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 172.687/15 DE FLS. 2001/207 E DO DESPACHO DE FLS. 272.S.

OFICIALA:JACIARA.

ÀS 10:15:53 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ofício nº 3.508/2015 - 1ª CCR

São Luís, 16 de

dezembro de 2015.

**A Sua Excelência o Senhor
CÍCERO DIAS DE SOUSA FILHO**

**Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís-
MA**

Nesta

Referência: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.301/2015 - SÃO
LUIS

Relator: Desembargador **JORGE RACHID MUBÁRACK**
MALUF



Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, notifico Vossa Excelência, acerca do mandado de segurança em epígrafe, tendo como impetrante WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO, do inteiro teor do acórdão nº. 172.687/2015 de fls. 200/207, em cumprimento ao despacho de fl. 272, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,

GIANNA PEREIRA GEDEON
Secretária das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

ÀS 10:15:20 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ofício nº 3.507/2015 - 1ª CCR

dezembro de 2015.

São Luís, 16 de

**A Sua Excelência a Senhora
LUZIA MADEIRO NEPONUCENA
Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís-
MA**

Nesta

Referência: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.301/2015 - SÃO
LUIS

Relator: Desembargador **JORGE RACHID MUBÁRACK
MALUF**

Senhora Juíza,



De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, notifico Vossa Excelência, acerca do mandado de segurança em epígrafe, tendo como impetrante WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO, do inteiro teor do acórdão nº. 172.687/2015 de fls. 200/207, em cumprimento ao despacho de fl. 272, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,

GIANNA PEREIRA GEDEON
Secretária das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

ÀS 10:14:45 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ofício nº 3.506/2015 - 1ª CCR

São Luís, 16 de

dezembro de 2015.

**A Sua Excelência a Senhora
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA
Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís-MA**

Nesta

Referência: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.301/2015 - SÃO
LUIS

Relator: Desembargador **JORGE RACHID MUBÁRACK
MALUF**

Senhora Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,



notifico Vossa Excelência, acerca do mandado de segurança em epígrafe, tendo como impetrante WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO, do inteiro teor do acórdão nº. 172.687/2015 de fls. 200/207, em cumprimento ao despacho de fl. 272, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,

GIANNA PEREIRA GEDEON
Secretária das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

ÀS 10:14:07 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ofício nº 3.505/2015 - 1ª CCR

São Luís, 16 de

dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Maranhão

Nesta

Referência: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.301/2015 - SÃO
LUIS

Relator: **Desembargador JORGE RACHID MUBÁRACK**
MALUF

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, notifico Vossa Excelência, acerca do mandado de segurança em epígrafe, tendo como impetrante WEVERTON ROCHA MARQUES



SOUSA e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO, do inteiro teor do acórdão nº. 172.687/2015 de fls. 200/207, em cumprimento ao despacho de fl. 272, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,

GIANNA PEREIRA GEDEON
Secretária das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

ÀS 09:53:33 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 15 de Dezembro de 2015.

ÀS 14:08:47 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS; motivo_da_remessa em diligência - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

ÀS 13:50:23 - Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.301/2015
NÚMERO ÚNICO: 0005046-92.2015.8.10.0000

IMPETRANTE: WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA

Advogados: Drs. Daniel de Faria Jerônimo Leite, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Weverton Rocha contra ato do Secretário de Estado de Transparência e Controle visando a declaração de nulidade do Relatório de Auditoria Especial nº 006/2009- AGAJ/CGE.

O feito foi julgado na Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do dia 16/10/2015 com a concessão da ordem nos termos do voto da Relatora Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, que anulou o mencionado relatório, sendo comunicado o teor da decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Transparência e Controle do Estado



do Maranhão através do Ofício de nº 2864/2015 - CP, fl. 208.

Através da Petição Nº 60.118/2015 o impetrante solicitou sejam feitas comunicações do resultado do julgamento ao Tribunal de Contas, Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Desse modo, defiro o pedido no sentido de que sejam enviados ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital para que tenham ciência do inteiro teor do Acórdão de nº 172.687/2015, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 29.301/2015, que anulou o Processo Administrativo 185/2009 e o conseqüente relatório de auditoria em razão da ofensa ao contraditório.

Cumpra-se.

São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 14 de Dezembro de 2015.

ÀS 15:09:40 - Recebidos os autos - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Dezembro de 2015.

ÀS 14:58:50 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

CONCLUSÃO

ÀS 14:58:50 - Conclusos para tipo_de_conclusao ao presidente; destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

CONCLUSOS AO PRESIDENTE DA CÂMARA

10 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 1 de Dezembro de 2015.

ÀS 17:58:39 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0601182015 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

Solicitante:WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA NOS AUTOS, POR SEU ADVOGADO VEM REQUERER EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO TCE/MA, À 4ª VARA CRIMINAL, À 1ª E 4ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA.



4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 27 de Novembro de 2015.

ÀS 17:12:17 - Protocolizada Petição número da petição 0601182015 - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

7 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 20 de Novembro de 2015.

ÀS 11:11:26 - Juntada de tipo_de_documento Ofício - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

JUNTADA DO OFÍCIO Nº 2864/2015-CP E DA CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO, CONFORME FLS. 208/209.

11 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 9 de Novembro de 2015.

ÀS 08:17:01 - Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO Nº 2864/2015 - CP - COMUNICANDO DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO

17 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 23 de Outubro de 2015.

ÀS 08:54:29 - Recebido o Ofício para Entrega - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

OFÍCIO Nº 2864/2015-CP COMUNICANDO DECISÃO DE SESSÃO DAS PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS AO SECRETÁRIO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MA, COM CÓPIA DO ACÓRDÃO.

OFICIAL QUE RECEBEU: PRISCILA.

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Outubro de 2015.

ÀS 13:50:46 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL



Ofício nº 2864/2015 - CP

São Luís, 20 de outubro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário de Estado de Transparência e Controle do Maranhão
Av. Carlos Cunha, s/n - Edifício Nagib Haickel
CEP 65.076-820
São Luis - Ma

Referência: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento |
Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Mandado de
Segurança NÚMERO PROCESSO N.º 0005046-92.2015.8.10.0000 PROTOCOLO N.º 029.301/2015 - SÃO LUÍS.

Senhor Secretário,

Cumprimentando Vossa Excelência comunico que, em sessão ordinária realizada em 16 de outubro de 2015,
apreciando os autos em epígrafe, tendo como impetrante WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA e impetrado
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO, as Primeiras Câmaras Cíveis
Reunidas, proferiram a seguinte decisão, cuja cópia segue anexo:

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, AS PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS,
CONCEDERAM A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS
DE CASTRO DUARTE MENDES."

Atenciosamente,

GIANNA PEREIRA GEDEON
Secretária das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

**ÀS 11:07:48 - Publicado ato_publicado Acórdão; data 23/10/2015 00:00:00 Nro.1726872015 - COORDENADORIA DO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Movimentado pelo servidor a partir do DJE. Id do diario: 2042. Edição número: 193. Ano: 2015. Data de Disponibilização:
22/10/2015. Data de Publicação: 23/10/2015. Número do acórdão: 172687/2015. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art.
4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:2240788)

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Outubro de 2015.

ÀS 14:44:13 - Recebidos os autos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**ÀS 11:20:21 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; motivo_da_remissa outros
motivos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**ÀS 10:49:00 - Concedida a Segurança nome_da_parte WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA; Tipo decisao
Decisão colegiada - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES**



PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessão do dia 16 de outubro de 2015.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 29.301/2015 - SÃO LUÍS
(NÚMERO ÚNICO: 0005046-92.2015.8.10.0000)**

**IMPETRANTE: WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA.
ADVOGADO (A): FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR.
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.**

Acórdão N.º _____/2015.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO E PREVISTO EM LEI ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Instaurado processo administrativo de tomadas de contas e havendo procedimento próprio de instâncias recursais, a Autoridade deve cumprir a legalidade concedendo todos os prazos de defesa.

II - Não sendo concedida a oportunidade de apresentar defesa e nem acesso aos documentos constantes do processo administrativo importa em violação a direito líquido e certo previstos no art. 5º, inciso LIV E LV, da CF. Precedentes do STF e TJMA.

III - Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança N.º 29.301/2015, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e, conforme o parecer do Ministério Público, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes - Relatora, Antônio Guerreiro Júnior, Marcelo Carvalho Silva, Kleber Costa Carvalho, Raimundo José Barros de Sousa, Angela Maria Moraes Salazar, José de Ribamar Castro.

Presidência do Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf.

Presente pelo Ministério Público o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

São Luís (MA), 16 de outubro de 2015.

Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Relatora



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 29.301/2015 - SÃO LUÍS
(NÚMERO ÚNICO: 0005046-92.2015.8.10.0000)**

**IMPETRANTE: WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA.
ADVOGADO (A): FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR.
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.**

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, consistente em ato omissivo de negativa de defesa e acesso ao Relatório de Auditoria Especial n.º 006/2009 - AGAJ/CGE.

Em síntese, afirma o Impetrante que exerceu o cargo de Secretário de Estado do Esporte e Juventude do Maranhão nos idos de 2007 e 2008, saindo quando da abrupta mudança de governo.

Alega que após a sua saída, foi deflagrada a realização de auditoria especial na Pasta, resultando em elaboração de Relatório n.º 006/2009, o qual repousa no processo n.º 185/2009.

Informa que nunca foi instado a apresentar qualquer tipo de justificativa ou defesa prévia sobre o exame feito quando da sua gestão na Secretaria. Corrobora dizendo que nunca teve acesso ou conhecimento de qualquer documento que subsidiou o aludido relatório. Tal fato está retratado através da certidão expedida pela Autoridade Coatora.

Relata que, após a obtenção da certidão, em 18.05.2015, o Impetrante requereu à Autoridade Impetrada que fosse obstada a remessa do relatório à Procuradoria-Geral do Estado, Tribunal de Contas e Ministério Público, pois, a Administração não lhe havia garantido a participação no processo que examinou a sua gestão.

Diz que não houve possibilidade de revisão administrativa do aludido relatório pelo Conselho Superior da Auditoria-Geral do Estado, conforme lei específica (art. 8º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6.895/1996), na



ocasião da elaboração do relatório, datado de 2009, dispositivo revogado recentemente pela Lei Estadual n.º 10.204, de 23 de fevereiro de 2015.

Registra que o seu pleito administrativo foi indeferido, o que importa em grave violação à garantia de acesso aos autos (documentos) e ao contraditório e ampla defesa, consubstanciados no direito de revisão perante o Conselho Superior da Auditoria-Geral do Estado.

Assevera que é tempestiva e cabível a impetração e seu direito líquido e certo encontra-se amparado em garantias constitucionais, previstas nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF.

Aponta que, acaso não seja acolhida a pretensão, poderá haver ilegalmente a instauração de procedimentos civis e criminais sem que antes seja realizada a revisão administrativa do Relatório de Auditoria, direito este amparado legislação específica.

Cita precedentes do Colendo STJ e do TJMA, apontando o Impetrante que não teve acesso ao conteúdo dos documentos que embasaram o Relatório, sendo que houve prejuízo à defesa e ao contraditório.

Conclui pedindo a concessão de liminar para suspender o citado procedimento, tendo em vista que, se mantida a decisão administrativa, importará em clara culpa presumida do Impetrante, já que lhe foi suprimida a fase de defesa administrativa assegurada por lei.

Requeru a concessão da segurança para que, confirmando o pedido de liminar, seja garantido o direito de defesa, bem como acesso a todos os documentos que acompanham o aludido relatório, declarando-se a sua nulidade, sem prejuízo de que um novo seja confeccionado, escoimadas as ilegalidades apontadas.

Juntou aos autos os documentos de fls. 12/167.

Em decisão de fls. 171/175, foi deferida a liminar requerida.

Informações às fls. 183/185, a Autoridade Coatora relata que o processo de Auditoria transcorreu em plena legalidade e de acordo com os princípios da Administração Pública.

O Estado do Maranhão não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 189.

Remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 191/196, opinou pela concessão da segurança.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de cabimento, conheço da segurança.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A questão central deste mandamus versa sobre o cerceamento de defesa ocorrido no processo administrativo n.º 185/2009, em que o Impetrante é parte.

A tese do Autor é que jamais foi instado a apresentar qualquer tipo de defesa ou justificativa, referente aos fatos apontados no Relatório n.º 006/2009 - AGAJ/CGE.

Analisando os autos, vejo que o Impetrante alega ter direito líquido e certo de ter acesso aos documentos que embasaram o Relatório n.º 006/2009 - AGAJ/CGE, bem como alega ter direito à apresentação de defesa, tendo em vista a existência de uma instância administrativa recursal no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.

Neste sentido, a tese trazida na inicial se desdobra ainda na possibilidade de encaminhamento do citado



Relatório ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado sem o esgotamento da via administrativa a que tem direito o Impetrante, já que poderia apresentar defesa e recurso no procedimento administrativo em discussão.

Pelos documentos carreados aos autos, principalmente os ofícios e certidões de fls. 15/16, verifico que ato coator é concreto, na medida em que a Autoridade Impetrada não poderia negar o direito de defesa ao Impetrante, muito menos deixar de garantir o cumprimento do devido processo legal em relação à tramitação do Relatório de Auditoria n.º 006/2009 - AGAJ/CGE.

A tese merece prosperar na medida em que o direito alegado é líquido e certo, sendo embasado em violação clara à legislação estadual e à Constituição Federal.

Não tenho dúvida que o procedimento legal prescreve o direito de defesa no âmbito administrativo do Estado do Maranhão, sendo de interpretação vinculada e cogente, uma vez que é a concretização direta de garantias fundamentais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Na certidão juntada à fl. 16, a Autoridade Impetrada confessa que todo o procedimento de confecção do combatido relatório se deu sem ser ofertado o direito de defesa ao Impetrante. Direito este que se acha previsto em lei especial, própria do procedimento administrativo em espécie.

Vejamos trecho da Certidão, in verbis:

"(...) Revendo os autos do processo n.º 185/2009 da extinta Controladoria-Geral do Estado, extrai-se que o ex-gestor máximo, WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, não foi notificado previamente para a apresentação de justificativa, tendo sido notificado em 21.05.2009 apenas do conteúdo de Relatório Parcial de Auditoria Especial n.º 06/2009 - AGAJ/CGE, conforme folha 13."

Vejo que o procedimento adotado pela Autoridade Administrativa não preservou o direito do Impetrante, o qual poderia apresentar defesa no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, conforme disposição legal prevista na Lei Estadual n.º 6.895/1996.

Vejamos o que diz o dispositivo da legal:

Art. 8º. Ao Conselho Superior da Autoria-Geral do Estado compete:

(...)

VII - julgar as justificativas e informações dos órgãos e entidades auditadas acerca de pendências indicadas em Relatório de Auditoria.

Pela leitura dos autos, o Impetrante não pôde apresentar defesas e justificativas no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, Órgão que é regido pela lei acima descrita, importando em grave lesão à ordem jurídica.

Ademais, o Estado do Maranhão fez instituir legislação própria sobre o processo administrativo em âmbito estadual, prescrevendo as hipóteses em que a defesa é obrigatória.

Vejamos o que diz o art. 19, da Lei do Processo Administrativo Estadual, Lei n.º 8.959/2009, in verbis:

Art. 19. O administrado perante a Administração tem os seguintes direitos, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV - exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório;

(...)

Desta forma, vejo a existência de nulidade do ato administrativo, pois, retirou-se peremptoriamente a chance de correção do citado Relatório na instância administrativa, regulada por lei específica.

De outro turno, a partir do momento em que o ordenamento jurídico oferece, por instituição legal, ou seja, por lei, um procedimento administrativo próprio de contraditório e ampla defesa, este deve ser respeitado, uma vez que se trata de exercício de garantias constitucionais.

Logo, a tramitação do processo administrativo encontra-se eivada de vício de legalidade, posto que não se



garantiu ao Impetrante o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, inobstante a previsão acima descrita.

Sobre o tema, cito precedente do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, in verbis:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. STF. RE 594296 RG / MG - MINAS GERAIS REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITO. Julgamento: 13/11/2008

No mesmo sentido é o entendimento do TJMA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. 1. O princípio do devido processo legal é a principal matriz de todos os demais princípios processuais constitucionais, sendo previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2. No processo administrativo disciplinar militar, a realização de suas etapas, estará sujeita às exigências e requisitos legais para o seu normal e regular desenvolvimento, sendo que a inobservância das prescrições legais, bem como o desvio das imposições legais, acarreta a sanção de nulidade. 3. Ausente nos autos comprovação de intimação do processado acerca da sessão de julgamento de recurso contra penalidade de demissão, é de se impor a sua nulidade ante o cerceamento de defesa. 4. Segurança concedida. TJMA. Acórdão n.º 117.071/2012. Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto. Data do julgamento: 13.07.2012.

Isto posto, conforme o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pela concessão da segurança, confirmando a liminar concedida às fls. 171/175, para declarar a nulidade do processo administrativo n.º 185/2009 e o consequente relatório de Auditoria, devendo ser repetidos os atos com a garantia do direito de defesa e acesso do Impetrante a todos os documentos que o acompanham.

Sem honorários face ao que consta na súmula 105, do STJ.

É como voto.

São Luís (MA), 16 de outubro de 2015.

Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.
Relatora

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 16 de Outubro de 2015.

ÀS 16:14:24 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Julgado - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, AS PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, CONCEDERAM A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES"

7 dia(s) após a movimentação anterior



Sexta-Feira, 9 de Outubro de 2015.

ÀS 15:21:38 - Recebidos os autos - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

**ÀS 11:34:32 - Remetidos os Autos destino GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES;
motivo_da_remessas CONCLUSÃO - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES**

CONCLUSÃO

ÀS 11:34:32 - Conclusos para tipo_de_conclusao para julgamento; destino GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 8 de Outubro de 2015.

**ÀS 10:18:35 - Incluído em pauta para data_hora 16/10/2015 às 9:00h; local SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO -
PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

10 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 28 de Setembro de 2015.

ÀS 15:59:04 - Recebidos os autos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**ÀS 11:51:58 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; motivo_da_remessas outros
motivos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

17 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Setembro de 2015.

ÀS 11:04:00 - Recebidos os autos - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 10 de Setembro de 2015.

**ÀS 17:48:33 - Remetidos os Autos destino GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES;
motivo_da_remessas CONCLUSÃO - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES**

CONCLUSÃO

**ÀS 17:48:33 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DESA. MARIA DAS
GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES**



ÀS 17:46:58 - Recebidos os autos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Devolvido da PGJ com parecer:

"... Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Maranhão, pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA pleiteada ..." São Luís/MA, 09 de setembro de 2015. TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO - Procuradora de Justiça.

22 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 19 de Agosto de 2015.

ÀS 13:17:52 - Autos entregues em carga ao destinatário PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ÀS 13:17:31 - Expedição de tipo_de_documento Certidão - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

Certifico que, até a presente data, não houve manifestação por parte do Estado do Maranhão, embora devidamente notificado conforme se verifica no Ofício nº 1324/2015, juntado nos autos nas fls. 178/179, referente à Decisão de fls. 171/175. O referido é verdade.

35 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 15 de Julho de 2015.

ÀS 09:52:28 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0339802015 - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Juntada da Petição nº 33980 (13/07/2015) por parte do Secretário de Transparência e Controle prestando informações, conforme fls. 182/188.

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 13 de Julho de 2015.

ÀS 12:00:55 - Protocolizada Petição número da petição 0339802015 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Julho de 2015.

ÀS 17:19:11 - Juntada de tipo_de_documento Ofício - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

Juntada do ofício nº 1325/2015, bem como a certidão de cumprimento

ÀS 14:00:27 - Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS



OFÍCIO N. 1325/2015
PARA A PGE, DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

2 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 7 de Julho de 2015.

ÀS 09:25:48 - Juntada de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Juntada de Ofício nº. 1324/2015 - CP notificando a autoridade impetrada, bem como de sua certidão de cumprimento.

4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 3 de Julho de 2015.

ÀS 10:25:11 - Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

OFÍCIO N. 1324/2015-CP
PARA O SECRETÁRIO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO ESTADO, DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

ÀS 08:19:58 - Publicado ato_publicado Decisão; data 03/07/2015 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentado pelo servidor a partir do DJE. Data: 25/06/2015. Id do diario: 1949. Edição número: 118. Ano: 2015. Data de Disponibilização: 02/07/2015. Data de Publicação: 03/07/2015. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:2066493)

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 1 de Julho de 2015.

ÀS 16:30:09 - Recebido o Ofício para Entrega - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ofício nº 1324/2015 notificando o Secretário da Transparência e Controle do Estado do Maranhão.

Oficiala de Justiça: JACIARA.

ÀS 16:29:08 - Recebido o Ofício para Entrega - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ofício nº 1325/2015 notificando o Procurador Geral do Estado do Maranhão.

Oficiala de Justiça: JACIARA.

ÀS 16:28:37 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ofício nº 1325/2015 - CP

Senhor Procurador,

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, notifico Vossa Excelência, acerca do mandado de segurança em epígrafe, para que tome ciência acerca da impetração e da decisão de fls.



171/175 e , querendo, ingresse no feito, encaminhando-lhe, para tanto, cópias da petição inicial sem os documentos, bem como da decisão supracitada, nos moldes do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, informo que foi deferida a liminar requerida, nos termos da decisão mencionada.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. RODRIGO MAIA
Procurador Geral do Estado do Maranhão
NESTA

ÀS 16:26:52 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ofício nº 1324/2015-CP

Senhor Secretário,

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, notifico Vossa Excelência, acerca do mandado de segurança em epígrafe, para que tome ciência acerca da impetração e da decisão de fls. 171/175, para que no prazo de 10(dez) dias, preste suas informações que entender necessárias, encaminhando-lhe, para tanto, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da decisão supracitada, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, informo que foi deferida a liminar requerida, nos termos da decisão mencionada.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. RODRIGO LAGO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO ESTADO DO MARANHÃO.
NESTA

ÀS 16:26:14 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

ÀS 14:05:20 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS; motivo_da_remess outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

ÀS 12:56:52 - Concedida a Medida Liminar Tipo decisao Decisão - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 29.301/2015 - SÃO LUÍS
(NÚMERO ÚNICO: 0005046-92.2015.8.10.0000)**

**IMPETRANTE: WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA.
ADVOGADO (A): FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR.
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE.
RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, consistente em ato omissivo de negativa de defesa e acesso ao Relatório de Auditoria Especial n.º 006/2009 - AGAJ/CGE.

Em síntese, afirma o Impetrante que exerceu o cargo de Secretário de Estado do Esporte e Juventude do Maranhão nos idos de 2007 e 2008, saindo quando da abrupta mudança de governo.



Alega que após a sua saída, foi deflagrada a realização de auditoria especial na Pasta, resultando em elaboração de Relatório n.º 006/2009, o qual repousa no processo n.º 185/2009.

Informa que nunca foi instado a apresentar qualquer tipo de justificativa ou defesa prévia sobre o exame feito quando da sua gestão na Secretaria. Corrobora dizendo que nunca teve acesso ou conhecimento de qualquer documento que subsidiou o aludido relatório. Tal fato está retratado através da certidão expedida pela Autoridade Coatora.

Relata que, após a obtenção da certidão, em 18.05.2015, o Impetrante requereu à Autoridade Impetrada que fosse obstada a remessa do relatório à Procuradoria-Geral do Estado, Tribunal de Contas e Ministério Público, pois, a Administração não lhe havia garantido a participação no processo que examinou a sua gestão.

Diz que não houve possibilidade de revisão administrativa do aludido relatório pelo Conselho Superior da Auditoria-Geral do Estado, conforme lei específica (art. 8º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6.895/1996), na ocasião da elaboração do relatório, datado de 2009, dispositivo revogado recentemente pela Lei Estadual n.º 10.204, de 23 de fevereiro de 2015.

Registra que o seu pleito administrativo foi indeferido, o que importa em grave violação à garantia de acesso aos autos (documentos) e ao contraditório e ampla defesa, consubstanciados no direito de revisão perante o Conselho Superior da Auditoria-Geral do Estado.

Assevera que é tempestiva e cabível a impetração e seu direito líquido e certo encontra-se amparado em garantias constitucionais, previstas nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF.

Aponta que, acaso não seja acolhida a pretensão, poderá haver ilegalmente a instauração de procedimentos civis e criminais sem que antes seja realizada a revisão administrativa do Relatório de Auditoria, direito este amparado legislação específica.

Cita precedentes do Colendo STJ e do TJMA, apontando o Impetrante que não teve acesso ao conteúdo dos documentos que embasaram o Relatório, sendo que houve prejuízo à defesa e ao contraditório.

Conclui pedindo a concessão de liminar para suspender o citado procedimento, tendo em vista que, se mantida a decisão administrativa, importará em clara culpa presumida do Impetrante, já que lhe foi suprimida a fase de defesa administrativa assegurada por lei.

Requereu a concessão da segurança para que, confirmando o pedido de liminar, seja garantido o direito de defesa, bem como acesso a todos os documentos que acompanham o aludido relatório, declarando-se a sua nulidade, sem prejuízo de que um novo seja confeccionado, escoimadas as ilegalidades apontadas.

Juntou aos autos os documentos de fls. 12/167.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, entendo pelo cabimento do presente mandamus e examino o pedido de liminar.

Passando à apreciação das razões apresentadas na presente ação, verifico que o Impetrante alega ter direito líquido e certo de ter acesso aos documentos que embasaram o Relatório n.º 006/2009 - AGAJ/CGE, bem como alega ter direito à apresentação de defesa, tendo em vista a existência de uma instância administrativa recursal no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.

A tese trazida na inicial se desdobra ainda na possibilidade de encaminhamento do citado Relatório ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado sem o esgotamento da via administrativa a que tem direito o Impetrante, já que poderia apresentar defesa e recurso no procedimento administrativo em discussão.



Analisando os documentos carreados aos autos, principalmente os ofícios e certidões de fls. 15/16, vejo que ato coator é concreto, na medida em que a Autoridade Impetrada não poderia negar o direito de defesa ao Impetrante, muito menos deixar de garantir o cumprimento do devido processo legal em relação à tramitação do Relatório de Auditoria n.º 006/2009 - AGAJ/CGE.

O procedimento legal que prescreve o direito de defesa no âmbito administrativo do Estado do Maranhão é de interpretação vinculada e cogente, uma vez que é a concretização direta de garantias fundamentais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Na certidão juntada à fl. 16, a Autoridade Impetrada confessa que todo o procedimento de confecção do combatido relatório se deu sem ser ofertado o direito de defesa ao Impetrante. Direito este que se acha previsto em lei especial, própria do procedimento administrativo em espécie.

Vejam os trechos da Certidão, in verbis:

"(...) Revendo os autos do processo n.º 185/2009 da extinta Controladoria-Geral do Estado, extrai-se que o ex-gestor máximo, WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, não foi notificado previamente para a apresentação de justificativa, tendo sido notificado em 21.05.2009 apenas do conteúdo de Relatório Parcial de Auditoria Especial n.º 06/2009 - AGAJ/CGE, conforme folha 13."

Como visto, o procedimento adotado pela Autoridade Administrativa não preservou o direito do Impetrante, o qual poderia apresentar defesa no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, conforme disposição legal prevista na Lei Estadual n.º 6.895/1996.

Vejam o que diz o dispositivo da lei:

Art. 8º. Ao Conselho Superior da Autoria-Geral do Estado compete:

(...)

VII - julgar as justificativas e informações dos órgãos e entidades auditadas acerca de pendências indicadas em Relatório de Auditoria.

Pela leitura dos autos, o Impetrante não pôde apresentar defesas e justificativas no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, Órgão que é regido pela lei acima descrita, o que importa em grave lesão à ordem jurídica.

No mesmo sentido é a previsão contida no art. 19, da Lei do Processo Administrativo Estadual, Lei n.º 8.959/2009, in verbis: Art. 19. O administrado perante a Administração tem os seguintes direitos, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV - exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório;

(...)

Desta forma, vejo concretamente a existência de fumus boni juris a ensejar a concessão da liminar, na medida em que o Impetrante, por omissão do Impetrado, foi-lhe peremptoriamente retirada a chance de apresentar defesa na instância administrativa regulada por lei específica.

Noutros termos, a partir do momento que o ordenamento jurídico oferece, por instituição legal, ou seja, por lei, um procedimento administrativo próprio de contraditório e defesa, este deve ser respeitado, uma vez que se trata de exercício de garantias constitucionais.

A tramitação do relatório encontra-se eivada de vício de legalidade, posto que não se garantiu ao Impetrante o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, inobstante a previsão acima descrita.

Sobre o tema, cito precedente do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, in verbis:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO



PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. STF. RE 594296 RG / MG - MINAS GERAIS REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITO. Julgamento: 13/11/2008

Portanto, se mantida a decisão administrativa impugnada, entendo que poderá ocorrer a contaminação de todo procedimento adotado pela Autoridade Coatora, ao não conceder o direito de defesa ao Impetrante, vício este que pode provocar a nulidade integral do processo e dos que dele se originar.

Por último, vislumbro a existência de periculum in mora, na medida em que o Impetrante pode vir a responder a demandas cíveis e criminais, além de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sem que haja a finalização regular do contestado Relatório de Auditoria perante o Órgão de Origem.

Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para suspender os efeitos do Relatório n.º 006/2009-AGAJ/CGE, bem como qualquer medida, judicial ou administrativa, ou eficácia de qualquer ato ou decisão (processo ou inquérito) já em curso, que tenha origem no mencionado Relatório e, por conseguinte, suspendo ainda os processos n.º 3110/2009 e 2163/2010 do TCE/MA, enquanto não for franqueado ao Impetrante prazo para exercício do direito de defesa nos relatórios preliminares, com a concessão de cópia integral do processo administrativo n.º 185/2009 e todos os seus anexos, até o julgamento de mérito deste mandamus.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, a fim de que preste, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, fornecendo-lhes cópia da petição inicial e demais documentos instrutivos, em consonância com os termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Notifique-se o Procurador-Geral do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão e, se quiser, conteste o pedido.

Recebidas as informações ou transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de junho de 2015.

Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.
Relatora

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 24 de Junho de 2015.

ÀS 15:12:04 - Recebidos os autos - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

**ÀS 12:19:09 - Remetidos os Autos destino GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES;
motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES**

CONCLUSÃO



ÀS 12:19:09 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

ÀS 12:19:06 - Recebidos os autos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ÀS 11:36:47 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; motivo_da_remissa outros motivos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ÀS 11:36:45 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 23 de Junho de 2015.

ÀS 16:49:18 - Remetidos os Autos da Distribuição destino COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 16:37:30 - Distribuído por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

ÀS 16:36:59 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

Ementa

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO E PREVISTO EM LEI ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Instaurado processo administrativo de tomadas de contas e havendo procedimento próprio de instâncias recursais, a Autoridade deve cumprir a legalidade concedendo todos os prazos de defesa. II - Não sendo concedida a oportunidade de apresentar defesa e nem acesso aos documentos constantes do processo administrativo importa em violação a direito líquido e certo previstos no art. 5º, inciso LIV E LV, da CF. Precedentes do STF e TJMA. III - Concessão da segurança.